

DENÚNCIA N. 1058906

Denunciante: Consórcio Triângulo Iluminação (composto pelas empresas CGE S/A, Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, Soliker Energia S/A e RH Engenharia Ltda.)

Órgão: Prefeitura Municipal de Uberaba

Responsável: Paulo Piau Nogueira

Apenso: Edital de Licitação n. **1058935**

Procurador: Heron Alvarenga Bahia, OAB/MG 43.649

Interessado: Paulo Maia Koshiba

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDENCIA DA DENUNCIA. ARQUIVAMENTO.

Demonstrada a regularidade do edital e a improcedência dos fatos denunciados, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Tribunal Pleno
28ª Sessão Ordinária – 28/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pelo Consórcio Triângulo Iluminação, composto pelas empresas CGE S/A, Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Eireli, Soliker Energia S/A e RH Engenharia Ltda., em face da Concorrência Pública nº 01/19, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Uberaba para a outorga, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas do município, incluídos o desenvolvimento, a modernização, a extensão, a eficientização energética, a operação e a manutenção.

A documentação relativa à Concorrência Pública nº 01/19 também foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Uberaba, em cumprimento à determinação exarada no processo nº 1.054.117, a qual foi atuada como Edital de Licitação sob o nº 1.058.935, apensado aos presentes autos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC, em análise preliminar restrita aos apontamentos da denúncia, manifestou-se às fls. 638/642, concluindo pela improcedência da denúncia, bem como pela ausência de razões para a suspensão liminar do procedimento, requerida pelo denunciante.

Em conformidade com o estudo técnico preliminar indeferi a liminar requerida, uma vez que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado (fls. 644/645v).

Retornaram os autos à CFC para exame de todo ato convocatório, oportunidade em que a Unidade Técnica manifestou-se pela regularidade do edital (fls. 652/654).

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls. 655/656, opinou pela regularidade do edital, improcedência da denúncia e arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Versa a denúncia sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 01/19 destinada à outorga da prestação dos serviços de iluminação nas vias públicas do Município de Uberaba, notadamente a não realização de audiência e consulta pública, em afronta à ampla publicidade, e a nulidade do novo edital por abuso de Poder, configurando desvio de finalidade.

Importa esclarecer que a Concorrência Pública nº 01/19 foi deflagrada em substituição à Concorrência Pública nº 10/18, revogada pela Administração Pública de Uberaba em decorrência da comprovação de relação de vínculo econômico entre empresa integrante do Consórcio Triângulo Iluminação e agente público ocupante de cargo comissionado.

A Concorrência Pública nº 10/18 já havia sido previamente analisada por este Tribunal, nos Processos nºs 1.054.130, 1.054.117, 1.048.067 e 1.047.867, que culminaram em modificações no instrumento convocatório e posterior liberação do feito para prosseguimento do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFC, Unidade Técnica especializada, ao analisar os fatos aventados na presente denúncia assim se pronunciou:

2 Análise

A denúncia trazida pelo consórcio estabelece dois apontamentos que serão abordados individualmente.

2.1. Não Realização de Audiência e Consulta Pública – Afronta à Ampla publicidade

Denúncia: Segundo a denunciante, o edital seria nulo visto que não foi precedido de audiência pública nem de consulta pública, dois eventos imperativamente exigidos pela Lei 11.079/2004.

O que a prefeitura municipal de Uberaba teria feito seria somente apontar uma referência a audiência e consulta pública celebradas em 2018 e referentes a processo licitatório prévio o que supostamente feriria o princípio da ampla publicidade.

De forma a embasar seu pedido de anulação do edital cita doutrina de renomado administrativista bem como jurisprudência do TCU.

Análise: Com efeito, os diplomas legais voltados à licitação, concessões públicas e Parcerias Público-Privadas exigem, para a efetivação de contratos de grande vulto, a celebração prévia de audiência e consulta pública.

Intentou o legislador criar instrumentos nos quais a população interessada pudesse manifestar seus anseios e expectativas em relação à concessão pretendida.

Segundo o sítio jurídico www.jus.com.br:

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia ao particular a troca de informações com o administrador, bem assim o exercício da cidadania e o respeito ao princípio do devido processo legal em sentido substantivo. Seus principais traços são a oralidade e o debate efetivo sobre matéria relevante, comportando sua realização sempre que estiverem em jogo direitos coletivos.

Uma análise objetiva dos trâmites processuais da presente Concorrência de fato não permitiu localizar a realização das etapas de audiência e consulta pública. Contudo, a leitura minuciosa do presente edital permitiu constatar que o mesmo é fundamentalmente similar ao edital referente à concorrência nº 10/2018 ressalvadas algumas pequenas modificações.

Tal similaridade é reconhecida pela própria denunciante que à fl. 03 frisa que “o edital em questão é idêntico ao edital publicado no ano de 2018, também pela Prefeitura Municipal de Uberaba, referente à Concorrência nº 10/2018”.

A Concorrência nº 10/2018 foi previamente analisada por este Órgão Técnico nos processos 1.054.130/2018, 1.054.117/2018, 1.048.067/2018 e 1.047.867.

No decorrer da análise dos referidos processos, constatou-se que foram devidamente realizadas a audiência e consulta pública conforme determinam as leis pertinentes.

Ora, se na presente Concorrência 001/2019 foi mantido o cerne do edital original de 2018, fica comprovado que a participação popular, se fez presente visto que as críticas, demandas e sugestões pretéritas foram trazidas também ao texto editalício atual.

Assim, é defeso que o município opte, para fins de celeridade, pela não realização dessas consultas populares visto que seriam redundantes.

Cabe mencionar que a Prefeitura Municipal de Uberaba remeteu a esta Corte de Contas o Processo 1.058.935/2019, acostado aos Autos, onde afirma ter mantido praticamente intacto o edital de licitação original.

Itens trazidos em destaque no referido processo (fls. 13 a 18) permitem ao leitor identificar acréscimos trazidos demonstrando que não têm a capacidade de modificar o edital em sua essência.

No entendimento deste Órgão Técnico, divergente da posição trazida pela denúncia, não houve desrespeito à legislação referente a licitações, contratos e concessões.

Entende-se também que a anulação da Concorrência Pública, sem razões cabais para tanto, teria o condão de adiar o início da prestação do serviço de iluminação pública pretendido pelo município, além de incorrer em desnecessários custos o que estaria em desacordo com o interesse público da população Uberabense.

Pelo exposto, a denúncia é improcedente nesse ponto.

2.2. Da Nulidade do Novo Edital por Abuso de Poder – Desvio de Finalidade

Denúncia: A denunciante afirma que a revogação da concorrência nº 10/2018 é equivocada, pois, segundo seu entendimento, o ato administrativo que definiu a suspensão apresentava vício de motivo e, por consequência, estaria o ato revestido de ilegalidade.

Segundo a interpretação da denunciante, caso o motivo da suspensão alegado pela prefeitura se fizesse de fato presente, o procedimento adequado a ser tomado seria a anulação de toda a concorrência.

Ademais, questiona o mérito da decisão da Administração Municipal em suspender o resultado da licitação visto que a razão alegada pela prefeitura – existência de vínculo

econômico entre servidor público e integrante da empresa vencedora – não é objetiva nem incontroversa.

Menciona ainda sentença exarada pela justiça do trabalho na qual, segundo o entendimento da denúncia, seria indicativo de que a correlação entre o servidor público e a empresa seria inexistente.

Análise: No que diz respeito à decisão da Prefeitura em não homologar o procedimento licitatório, desfazendo de todo o procedimento, entende-se que se trata do poder de autotutela da administração municipal.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

A Jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, existindo súmula da Suprema Corte abordando a referida matéria de forma cristalina:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cumpre enfatizar que a Prefeitura Municipal de Uberaba apresentou a esta Corte de Contas (fls. 02 a 09, volume I, Processo 1.058.935/2019), acostado aos Autos, os argumentos que levaram a procuradoria do Município a recomendar a não homologação do resultado do certame.

A partir da leitura do parecer jurídico presente, infere-se que o desfazimento do procedimento foi motivado fundamentalmente por questões de legalidade, deixando clara a relação econômica havida entre o agente público do Município de Uberaba, Sr. Glauber Faquinelí Fernandes e o diretor da empresa integrante do Consórcio licitante Sr. Marco Antônio Cunha Castro.

De fato, pela documentação acostada aos autos, o agente público mencionado, que é detentor de cargo em comissão de assessor do Prefeito (fl. 547), em 2011 constava como Diretor de Planejamento e Controle da empresa GCE S/A, cujo representante legal de uma das acionistas, MCC Participações Ltda, é o Sr. Marco Antônio Cunha Castro.

Corroborando a ligação próxima entre o agente da Prefeitura e o representante do consórcio vencedor, ainda consta dos autos procuração na qual este último delega poderes àquele para representa-lo perante o INCRA entre outras atribuições (fl. 583), datada de 2019.

Diante das alegações trazidas pela Prefeitura Municipal de Uberaba e a documentação acostada aos autos, entende-se que, de fato, a homologação do certame descumpriria frontalmente os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência afastam a necessidade de se comprovar o envolvimento direto do servidor com o procedimento, o que indicaria ser detentor de informação privilegiada:

Não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.

Dessa forma, o instituto correto a ser utilizado no caso concreto seria, de fato, o da anulação do procedimento.

Entretanto, há que se ressaltar que não há consequência prática nem jurídica em se utilizar um ou o outro.

Isso porque, o desfazimento do procedimento, seja por revogação ou anulação anteriormente à homologação do certame, não gera qualquer tipo de dever de indenizar pelo Poder Público.

O fato de ser o edital idêntico ao anterior também não acarreta qualquer irregularidade, visto que a ilegalidade apontada diz respeito tão-somente à fase de apuração do licitante vencedor e não a possíveis irregularidades no próprio edital.

A esse respeito, saliente-se, inclusive, que o edital do certame anterior já havia sido considerado apto a prosseguir pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 1.047.867, tendo o Município cumprido todas aquelas recomendações mencionadas pelo denunciante à fl. 03 destes autos, nos termos do relatório técnico de fls. 550 a 553 dos autos mencionados anteriormente (1.047.867).

Pelo exposto depreende-se que a denúncia é também improcedente nesse ponto.

Posteriormente, analisando todo o ato convocatório da Concorrência Pública nº 01/19, em comparação com o edital anterior, da Concorrência Pública nº 10/18, a Unidade Técnica, uma vez que não havia preteritamente vício encontrado e que o presente edital se apresentava como instrumento jurídico similar ao anterior, entendeu pela regularidade do atual edital.

O Ministério Público de Contas, no mesmo sentido, opinou pela regularidade do edital em apreço, bem como pela improcedência da presente denúncia e consequente arquivamento dos autos.

Nesse cenário, acolho o estudo técnico e o parecer ministerial e julgo regular o edital da Concorrência Pública nº 01/19. Ademais, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo denunciante não ocorreram, a denúncia deve ser julgada improcedente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo regular o edital da Concorrência Pública nº 01/19 e improcedente a denúncia formulada pelo Consórcio Triângulo Iluminação, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo denunciante não ocorreram.

Intimem-se o denunciante e o denunciando do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão e promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regular o edital da Concorrência Pública nº 01/19 e improcedente a denúncia formulada pelo Consórcio Triângulo Iluminação, tendo em vista que as irregularidades apontadas pelo denunciante não ocorreram; **II)** determinar a intimação do

denunciante e do denunciando acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno; **III)** determinar, após o trânsito em julgado da decisão e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Victor Meyer. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2019.

MAURI TORRES

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

ahw/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**